



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO XIII – Nº 2558 • CAMPO GRANDE – MS • TERÇA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2023 • 45 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
João César Mattogrosso (PSDB)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 6.037, de 23 de março de 2023 - anexo da LEI Nº 4.090, de 28 de setembro de 2011

Presidência
1ª Secretária
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Administração e Estrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Controladoria
Ouvidoria
Diretoria da Escola Senador Ramez Tebet
Diretoria de Cerimonial

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI	MDB
2	MARCIO FERNANDES Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA	MDB
4	CORONEL DAVID	PL
5	NENO RAZUK Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO	PP
7	LONDRES MACHADO	PP
8	ANTONIO VAZ	PR
9	PEDROSSIAN NETO	PSD
10	PROFESSOR RINALDO	PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME Líder	PSDB
2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	PSDB
3	LIA NOGUEIRA Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO	PSDB
5	PAULO CORRÊA	PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA	PSDB
7	LUCAS DE LIMA	PDT
8	ROBERTO HASHIOKA	UNIÃO

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP	
2	ZECA DO PT Líder	
3	GLEICE JANE Vice-líder	

1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
---	-------------	----------

1	JOÃO HENRIQUE	PL
---	---------------	----

1	RAFAEL TAVARES	PRTB
---	----------------	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA 3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 41

COMISSÕES PERMANENTES – 2023

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 1ª Sessão Legislativa - (2023)

DEPUTADOS TITULARES**DEPUTADOS SUPLENTEs****I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2386 de 28 de fevereiro de 2023, pág. 15

ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2

II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 32.

PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT

III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.

ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ata nº 001/2023, de 21.06.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .

PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

V – COMISSÃO DE SAÚDE, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.

ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL

VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2402 de 21 de março de 2023, pág. 18.

RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	RAFAEL TAVARES	PRTB

VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 33.

CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT

VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 19.

RENATO CAMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT

IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 17.

LONDRES MACHADO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 16.

ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA

XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ata nº 01/2023, de 02.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 18.

RENATO CAMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT

XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 17.

CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2

XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, Ata nº 01/2023, de 27.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 18.

RENATO CAMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT

XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ata nº 01/2023, de 13.04.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 19.

MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO - Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
GLEICE JANE - Presidente	PT	JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 20.

LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ANTONIO VAZ	BL 1
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL

XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 17.

PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	JOÃO HENRIQUE	PL

XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Ata nº , de .2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .

PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/11/2023 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****2ª DISCUSSÃO**

- 1 – [Projeto de Lei nº 063/2023](#)
Processo nº 077/2023

DEPUTADO NENO RAZUK – Estabelece a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos públicos de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER DA COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE SAÚDE.

- 2 – [Projeto de Lei nº 117/2023](#)
Processo nº 145/2023

DEPUTADO RAFAEL TAVARES - Institui o Dia Estadual do Dia do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) no Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO.

- 3 – [Projeto de Lei nº 206/2023](#)
Processo nº 255/2023

DEPUTADA GLEICE JANE - Estabelece o Dia Estadual da Consciência sobre as Doenças Crônicas Não Transmissíveis, suas abordagens para detecção, tratamento e prevenção, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO.

- 4 – [Projeto de Lei nº 267/2023](#)
Processo nº 335/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Inclui a Festa do Peão de Boiadeiro de Alcinópolis no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO.

1ª DISCUSSÃO

- 2 – [Projeto de Lei nº 283/2023](#)
Processo nº 377/2023

DEPUTADO ANTONIO VAZ - Institui a “Semana Emprega + Mulheres” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES**PL n. 324/2023**

Ementa: Dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
------	---------	---------------------------------	-----------------------

29/11/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
06/12/2023 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
07/12/2023 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
13/12/2023 (quarta-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/12/2023 (quinta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
19/12/2023 (terça-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2023.

PROPONENTES:

1. Deputado _____; 7. Deputado _____;
2. Deputado _____; 8. Deputado _____;
3. Deputado _____; 9. Deputado _____;
4. Deputado _____; 10. Deputado _____;
5. Deputado _____; 11. Deputado _____;
6. Deputado _____; 12. Deputado _____;

DE ACORDO:

Deputado líder do Bloco 1: _____;
Deputado líder do Bloco 2 : _____;
Deputado líder do PT: _____;
Deputado líder do Governo: _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ **VOTOS SIM** | _____ **VOTOS NÃO** | _____ **ABSTENÇÃO (ÕES)**

RESULTADO: _____ | **2º SECRETÁRIO:** _____.

PL n. 329/2023; PL n. 330/2023; PL n. 333/2023 e PL n. 341/2023

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustado:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
29/11/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
06/12/2023 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
07/12/2023 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
13/12/2023 (quarta-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/12/2023 (quinta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
19/12/2023 (terça-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2023.

PROPONENTES:

1. Deputado _____; 7. Deputado _____;
2. Deputado _____; 8. Deputado _____;
3. Deputado _____; 9. Deputado _____;
4. Deputado _____; 10. Deputado _____;

5. Deputado _____; 11. Deputado _____;
6. Deputado _____; 12. Deputado _____;

DE ACORDO:

Deputado Líder do Bloco 1: _____;
Deputado Líder do Bloco 2: _____;
Deputado Líder do PT: _____;
Deputado Líder do Governo: _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ **VOTOS SIM** | _____ **VOTOS NÃO** | _____ **ABSTENÇÃO (ÕES)**
RESULTADO: _____ | **2º SECRETÁRIO:** _____.

Anexo:

Projeto de Lei	Ementa
PL n. 329/2023	Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica.
PL n. 330/2023	Reorganiza o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
PL n. 333/2023	Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental, e dá outras providências.
PL n. 341/2023	Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PL n. 338/2023

Ementa: Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
29/11/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
06/12/2023 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
07/12/2023 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
13/12/2023 (quarta-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/12/2023 (quinta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art. 196, <i>caput</i> .
19/12/2023 (terça-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2023.

PROPONENTES:

1. Deputado _____; 7. Deputado _____;
2. Deputado _____; 8. Deputado _____;
3. Deputado _____; 9. Deputado _____;
4. Deputado _____; 10. Deputado _____;
5. Deputado _____; 11. Deputado _____;
6. Deputado _____; 12. Deputado _____;

DE ACORDO:

Deputado Líder do Bloco 1: _____;
Deputado Líder do Bloco 2: _____;
Deputado Líder do PT: _____;
Deputado Líder do Governo: _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ **VOTOS SIM** | _____ **VOTOS NÃO** | _____ **ABSTENÇÃO (ÕES)**
RESULTADO: _____ | **2º SECRETÁRIO:** _____.

PL n. 339/2023 e PL n. 340/2023

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
29/11/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
06/12/2023 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
07/12/2023 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
13/12/2023 (quarta-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/12/2023 (quinta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
19/12/2023 (terça-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2023.

PROPONENTES:

- | | |
|--------------------|---------------------|
| 1. Deputado _____; | 7. Deputado _____; |
| 2. Deputado _____; | 8. Deputado _____; |
| 3. Deputado _____; | 9. Deputado _____; |
| 4. Deputado _____; | 10. Deputado _____; |
| 5. Deputado _____; | 11. Deputado _____; |
| 6. Deputado _____; | 12. Deputado _____; |

DE ACORDO:

Deputado líder do Bloco 1: _____;
Deputado líder do Bloco 2 : _____;
Deputado líder do PT: _____;
Deputado líder do Governo: _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ **VOTOS SIM** | _____ **VOTOS NÃO** | _____ **ABSTENÇÃO (ÕES)**

RESULTADO: _____ | **2º SECRETÁRIO:** _____.

Anexo:

Projeto de Lei	Ementa
PL n. 339/2023	Dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul.
PL n. 340/2023	Cria cargos na estrutura funcional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, altera a Lei n. 3.687, de 9 de junho de 2009, e a Lei n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

PL n. 343/2023

Ementa: Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustados:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
29/11/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI

06/12/2023 (quarta-feira)	8h	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
07/12/2023 (quinta-feira)	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, <i>caput</i>
13/12/2023 (quarta-feira)	12h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/12/2023 (quinta-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art.196, <i>caput</i> .
19/12/2023 (terça-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 28 de novembro de 2023.

PROPONENTES:

- | | |
|--------------------|---------------------|
| 1. Deputado _____; | 7. Deputado _____; |
| 2. Deputado _____; | 8. Deputado _____; |
| 3. Deputado _____; | 9. Deputado _____; |
| 4. Deputado _____; | 10. Deputado _____; |
| 5. Deputado _____; | 11. Deputado _____; |
| 6. Deputado _____; | 12. Deputado _____; |

DE ACORDO:

Deputado líder do Bloco 1: _____;

Deputado líder do Bloco 2 : _____;

Deputado líder do PT: _____;

Deputado líder do Governo: _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ **VOTOS SIM** | _____ **VOTOS NÃO** | _____ **ABSTENÇÃO (ÕES)**

RESULTADO: _____ | **2º SECRETÁRIO:** _____.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: PODER JUDICIÁRIO – OFÍCIO Nº 168.0.073.0210/2023

Projeto de Lei nº 339/2023

Processo nº 496/2023

LEI N.º XX, DE XX DE XXXX DE 2023.

Dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

II - R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado na forma dos §§ 4º e 5º, do art. 242, da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169, da Constituição da República.

Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a revisão e a fixação dos subsídios da magistratura estadual, nos termos da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, XX de XXX de 2023.

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado

OFÍCIO N.º 168.0.073.0210/2023

Campo Grande, 22 de novembro de 2023.

Assunto: Anteprojeto de Lei dispondo sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal na sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2023, em cumprimento ao disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 96, da Constituição da República de 1988, bem como em respeito ao contido no inciso XXXIII, do art. 150, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o objetivo de dispor sobre o subsídio dos membros da magistratura de Mato Grosso do Sul.

Impende mencionar que o presente projeto mantém os mesmos termos da Resolução n.º 605, de 15 de março de 2023, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, que se baseou na Lei Federal n.º 14.520, de 9 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, em 10 de janeiro de 2023, e fixou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, em 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024, e, por fim, 1º de fevereiro de 2025.

Por sua vez, o art. 37, XI, da Constituição Federal, limita o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 39, § 4º, do mesmo diploma.

Assim, em atendimento a esses preceitos constitucionais e legais, editou-se o presente anteprojeto de Lei, estabelecendo o reajuste do subsídio dos Desembargadores deste Tribunal de Justiça em R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), escalonados da seguinte forma:

a) R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que já foi implementado;

b) R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

c) R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Registre-se que o escalonamento observou o paralelismo em relação à referida Lei Federal, não se tratando, portanto, de opção discricionária desta Administração.

Essas são as justificativas pertinentes para análise deste Projeto.

Atenciosamente,

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente

Autor: PODER JUDICIÁRIO – OFÍCIO Nº 168.0.073.0211/2023

Projeto de Lei nº 340/2023

Processo nº 497/2023

LEI N.º XX, DE XX DE XXXX DE 2023.

Cria cargos na estrutura funcional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, altera a Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009, e a Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos para atender à estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e das comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – 15 (quinze) cargos em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1;

II – 1 (um) cargo de Assessor Jurídico-Administrativo, símbolo PJAS-1;

III – 1 (um) Assessor Administrativo, símbolo PJAS-4;

IV – 6 (seis) cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz, símbolo PJAS-6;

V – 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1.

Art. 2º O art. 17 e art. 24, ambos da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

XIII – Assessor Administrativo;

....." (NR)

"Art. 24. A Tabela de Referência, de que trata o Anexo III desta Lei, contendo os valores das referências de cada categoria funcional, para efeito de progressão, fica constituída de forma escalonada, sendo 3,0% até o décimo biênio e 3,5% para os biênios subsequentes." (NR)

Art. 3º A Tabela de Retribuição Pecuniária, da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar na forma das alterações constantes do anexo desta Lei, observado o disposto nos incisos deste artigo.

I - o ANEXO I – DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, especificamente quanto ao QUADRO I - CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, GRUPO II - ASSESSORAMENTO SUPERIOR, passa constar o cargo de Assessor Administrativo em substituição ao Assessor de Cerimonial;

II - fica acrescentada a referência 19 no ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Campo Grande, XX de XXX de 2023.

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado

ANEXO DA LEI XX, DE XX DE XXXX DE 2023

ANEXO DA LEI Nº 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009

TABELA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS

REF	ESCR	TNSU	ASTI	ASSJ	TAGE	AGOP	ARAT	AGSG
1	8.296,73	7.148,63	5.703,14	7.148,63	3.849,41	3.422,41	2.977,36	2.641,67
2	8.545,63	7.363,09	5.874,23	7.363,09	3.964,89	3.525,08	3.066,68	2.720,92
3	8.802,00	7.583,98	6.050,46	7.583,98	4.083,84	3.630,83	3.158,68	2.802,55
4	9.066,06	7.811,50	6.231,97	7.811,50	4.206,36	3.739,75	3.253,44	2.886,63
5	9.338,04	8.045,85	6.418,93	8.045,85	4.332,55	3.851,94	3.351,04	2.973,23
6	9.618,18	8.287,23	6.611,50	8.287,23	4.462,53	3.967,50	3.451,57	3.062,43
7	9.906,73	8.535,85	6.809,85	8.535,85	4.596,41	4.086,53	3.555,12	3.154,30
8	10.203,93	8.791,93	7.014,15	8.791,93	4.734,30	4.209,13	3.661,77	3.248,93
9	10.510,05	9.055,69	7.224,57	9.055,69	4.876,33	4.335,40	3.771,62	3.346,40
10	10.825,35	9.327,36	7.441,31	9.327,36	5.022,62	4.465,46	3.884,77	3.446,79
11	11.204,24	9.653,82	7.701,76	9.653,82	5.198,41	4.621,75	4.020,74	3.567,43
12	11.596,39	9.991,70	7.971,32	9.991,70	5.380,35	4.783,51	4.161,47	3.692,29
13	12.002,26	10.341,41	8.250,32	10.341,41	5.568,66	4.950,93	4.307,12	3.821,52
14	12.422,34	10.703,36	8.539,08	10.703,36	5.763,56	5.124,21	4.457,87	3.955,27
15	12.857,12	11.077,98	8.837,95	11.077,98	5.965,28	5.303,56	4.613,90	4.093,70
16	13.307,12	11.465,71	9.147,28	11.465,71	6.174,06	5.489,18	4.775,39	4.236,98
17	13.772,87	11.867,01	9.467,43	11.867,01	6.390,15	5.681,30	4.942,53	4.385,27
18	14.254,92	12.282,36	9.798,79	12.282,36	6.613,81	5.880,15	5.115,52	4.538,75
19	14.753,84	12.712,24	10.141,75	12.712,24	6.845,29	6.085,96	5.294,56	4.697,61

OFÍCIO N.º 168.0.073.0211/2023

Campo Grande, 22 de novembro de 2023.

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de Lei visando à criação de cargos, transformação da nomenclatura de cargos, modificação dos percentuais das referências previstos na Lei n.º Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009 - do Plano de Cargos entre outras providências correlatas.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal na sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2023, em cumprimento ao disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 96, da Constituição da República de 1988, bem como em respeito ao contido no inciso XXXIII, do art. 150, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o objetivo de dispor sobre a criação de cargos, alteração de denominação, alteração da tabela de referências do anexo III da Lei n.º 3.687/2009, entre outras providências correlatas.

Assim, o presente projeto propõe a criação dos seguintes cargos:

a) 15 (quinze) cargos em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1;

a.1) 1 (um) cargo de Assessor Jurídico-Administrativo, símbolo PJAS-1;

a.2) 1 (um) Assessor Administrativo, símbolo PJAS-4;

a.3) 6 (seis) cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz, símbolo PJAS-6;

a.4) 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1.

b) alteração da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009, nestes termos:

b.1) no art. 17, será substituída a antiga previsão do Assessor de Cerimonial para constar o Assessor Administrativo;

b.2) no art. 24, para aumentar os valores das referências de cada categoria funcional, para efeito de progressão, estabelecido de forma escalonada, sendo 3,0% até o décimo biênio e 3,5% para os biênios subsequentes;

c) acrescentar a referência 19 no ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS;

d) outras providências de caráter acessório, tão somente para fins de viabilizar as propostas apresentadas.

A presente proposta justifica-se por diversas razões que serão delineadas adiante.

No que tange à criação dos cargos, a proposta fundamenta-se no reduzido quantitativo de cargos vagos e a necessidade de nomear mais servidores, de modo a continuar o devido funcionamento da instituição, tanto na seara judicial quanto na administrativa.

Quanto à modificação da designação de Assessor de Cerimonial em Assessor Administrativo, de forma semelhante à transformação dos cargos de técnico de nível superior, restringe-se à alteração meramente na designação ou nomenclatura, haja vista que esse cargo já fora transformação em Assessor Administrativo, por força da Resolução n.º 242, de 7 de abril de 2021, sem aumento de despesas, ficando pendente, apenas, de ajuste legal.

Especificamente em relação aos cargos de assessores de desembargador, a proposta visa a equilibrar o quantitativo desses auxiliares nos gabinetes, uma vez que parcela dos julgadores estão com 6 (seis) assessores, enquanto outra parcela somente possui 5 (cinco) assessores, havendo, portanto, um desequilíbrio que se pretende solucionar.

A alteração do art. 24, da Lei n.º 3.687/2009, para efeito de progressão funcional, levou em conta o impacto financeiro, sendo essa a proposta mais condizente com o orçamento atual, considerando, também, a previsão de despesas para os próximos anos.

Ressalte-se, que essa proposta tem por finalidade prestigiar os servidores que exercem suas atribuições funcionais no Poder Judiciário por mais tempo, cuja experiência é muito importante para o funcionamento de diversos setores institucionais.

O acréscimo da referência 19 no ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS, de igual modo ao aumento percentual mencionado anteriormente, tem por finalidade prestigiar os servidores que permanecem por longo período no Poder Judiciário, emprestando, diariamente, sua experiência e conhecimento técnico na solução dos problemas e no cumprimento das determinações judiciais e, por essas razões, merecem, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias, a valorização pelo tempo que exerceram sua carreira no serviço público.

Assim, em suma, resta evidente a importância de investir no reforço do quadro de servidores e aumentar a contrapartida a esses auxiliares, em cumprimento a um dos pilares desta Administração que é a valorização da magistratura e dos servidores.

Essas são as justificativas pertinentes para análise deste Projeto.

Atenciosamente,

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 57/2023

Projeto de Lei nº 341/2023

Processo nº 498/2023

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 36. A frequência será apurada por meio de ponto, eletrônico ou manual, que permita verificar todos os elementos necessários ao controle diário da hora de início e de termo da jornada de trabalho, bem como dos intervalos efetuados.

....." (NR)

"Art. 36-A. O servidor em regime de teletrabalho terá sua frequência apurada mediante o cumprimento de metas de desempenho pré-estabelecidas em regulamento." (NR)

"Art. 84.

.....

§ 1º As bases e as condições para concessão das indenizações referidas no inciso II serão similares às fixadas para pagamento de vantagens de mesmo fundamento referidas no art. 105 desta Lei.

§ 2º As indenizações previstas na alínea "c" do inciso I e no inciso II do caput deste artigo somente poderão ser atribuídas na hipótese de trabalho com a presença física do servidor na repartição de exercício." (NR)

"Art. 154. A critério da Administração Pública Estadual, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável, segundo o interesse público, por uma vez.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou por iniciativa da Administração Pública Estadual no interesse do serviço.

§ 2º A interrupção no interesse do serviço de que trata o § 1º deste artigo deverá ser motivada em fato superveniente não previsível à época da concessão.

§ 3º A interrupção referida no § 1º deverá ser comunicada pelo servidor ou pela Administração, conforme o caso, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º É facultado ao servidor, em licença para o trato de interesse particular, a manutenção do vínculo ao Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/MS), desde que faça o recolhimento mensal dos valores de contribuição previdenciária correspondentes à sua cota individual e à cota patronal, nos percentuais estabelecidos pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, incidente sobre o valor da sua remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 5º A ausência das contribuições a que se refere o § 4º deste artigo, durante a licença para o trato de interesse particular, não configura perda de vínculo do servidor com o RPPS/MS, e o respectivo período não será considerado na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou para a concessão de pensão aos seus dependentes.

§ 6º O servidor que estiver em licença para o trato de interesse particular, optante do Regime de Previdência Complementar do Estado (PREVCOM MS), no período da referida licença, deverá observar as regras quanto ao recolhimento das contribuições constantes no regulamento do plano da PREVCOM MS.

§ 7º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o § 4º deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, contando somente como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria ou para a concessão de pensão aos

seus dependentes.” (NR)

“Art. 170. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, de outro Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, de outro Estado, do Distrito Federal, da União, de Municípios, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e entidades sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para a origem ou com ônus, mediante ressarcimento da remuneração e dos encargos pelo cessionário;

II - para atender a legislação específica, sem ônus para a origem ou com ônus, mediante ressarcimento da remuneração e dos encargos pelo cessionário.

§ 1º Quando a cedência ocorrer entre órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, o ônus da remuneração e dos encargos poderá ficar a cargo do cedente, a critério do Governador do Estado.

§ 2º A cessão de servidor será por prazo determinado e não poderá exceder o prazo do mandato governamental vigente.” (NR)

“Art. 170-A. O servidor poderá ser autorizado a ter exercício, mantida a sua remuneração, por prazo não superior a 12 (doze) meses, em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual distinto da sua lotação, para desempenhar tarefas determinadas e consideradas de interesse público, desde que haja compatibilidade com suas funções.” (NR)

“Art. 173-A. Poderá ser concedido horário especial ao servidor, independentemente da natureza de seu vínculo com o Estado, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade pela perícia em saúde do Estado, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do servidor à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade, instruído com laudo médico atestando a deficiência e a necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e de cópia de documento que comprove a dependência econômica.

§ 2º A perícia em saúde do Estado realizará avaliação biopsicossocial, que compreenderá:

I - avaliação médica a respeito da deficiência e da necessidade de assistência direta à pessoa com deficiência;

II - avaliações psicológica e social por um psicólogo e um assistente social, que indicarão a impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel, a necessidade de presença do servidor junto à pessoa com deficiência e a carga horária a ser cumprida para definição do percentual do horário especial, observado o horário de expediente do órgão ou da entidade de exercício do servidor.

§ 3º Não se concederá horário especial que resulte jornada de trabalho semanal inferior a 50% (cinquenta por cento) da legalmente prevista para o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

§ 4º O servidor deverá reapresentar a documentação a que se refere o § 1º deste artigo anualmente para fins de reavaliação da concessão e da extensão do horário especial, sem prejuízo de ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial.

§ 5º O horário especial concedido se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade administrativa.

§ 6º O horário especial concedido ao servidor é destinado exclusivamente para atender às necessidades do cônjuge, do filho ou do dependente com deficiência, sendo que, identificando que o funcionário está realizando algum trabalho no período em que teve dispensado o comparecimento ao trabalho, perderá o direito ao horário especial e se sujeitará às consequências disciplinares cabíveis.” (NR)

“Art. 219.:

.....

XXII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

.....” (NR)

“Art. 235.:

.....

XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, exceto nos casos disciplinados em regulamento.”
(NR)

Art. 2º Renumeram-se para § 1º o parágrafo único do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 57/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, objetiva alterar a redação e acrescentar dispositivos na Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para, dentre outros, prever no Estatuto do Servidor a possibilidade de apuração de frequência não apenas por meio de ponto, seja eletrônico ou seja manual, mas também mediante o cumprimento de metas de desempenho pré-estabelecidas em regulamento, em caso de adoção do regime de teletrabalho.

A alteração do art. 36 da Lei nº 1.102, de 1990, é necessária porque, em caso de adoção de regime de teletrabalho, o estabelecimento de metas e a aferição de seu cumprimento são os mecanismos que melhor se compatibilizam com o regime, sendo inadequado o controle de frequência tradicional, por meio de ponto, haja vista que o servidor não estará presente fisicamente na repartição pública.

O acréscimo do § 2º ao art. 84 da referida Lei tem por finalidade afastar a possibilidade de pagamento, para servidores em regime de teletrabalho, porquanto incompatíveis com o regime, das seguintes indenizações: de transporte, de trabalho em condições insalubres, além da carga horário do cargo, em horário noturno ou em locais de difícil acesso ou provimento.

Em relação à alteração a ser promovida ao art. 154 do Estatuto do Servidor, objetiva-se possibilitar que a licença para tratar de assuntos de interesse particular seja interrompida no interesse do serviço, se motivada por fato superveniente não previsível à época da concessão, evitando que a Administração Pública Estadual promova a admissão de novos servidores, com aumento de gasto com pessoal e, posteriormente, com a previdência, para atender necessidades públicas que podem ser atendidas com servidores já integrantes de seu quadro de pessoal.

A alteração do art. 170 da Lei nº 1.102, de 1990, tem o escopo de proporcionar maior clareza à redação do dispositivo legal que disciplina a cedência de servidores públicos.

Em relação à proposta de alteração do art. 173-A da norma em referência, o projeto de lei amplia as hipóteses de concessão de horário especial aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem restrição ao regime de trabalho de dois turnos e jornada mínima de 36 (trinta e seis) horas semanais, dando tratamento isonômico a todos os servidores que necessitam dar suporte ao cônjuge, ao filho ou ao dependente com deficiência.

O acréscimo do inciso XXII ao art. 219 do mencionado Estatuto visa a proibir que o servidor se recuse a atualizar seus dados cadastrais, pois a sua falta prejudica a concepção e a concretização de políticas de gestão de pessoas.

Por fim, a alteração do inciso XV do art. 235 da Lei nº 1.102, de 1990, excepciona da pena capital de demissão por residir fora do Estado de Mato Grosso do Sul as hipóteses disciplinadas em regulamento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2023

Projeto de Lei nº 342/2023

Processo nº 499/2023

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001; acrescenta dispositivo à Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021; altera a redação do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 17. Os cargos isolados de provimento em comissão e as funções de confiança da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), comporão o grupo ocupacional Direção e Assessoramento, com as atribuições que lhe são específicas e estão identificados nos seguintes Anexos desta Lei:

I - Anexo VIII - quantitativos dos cargos em comissão da UEMS;

II - Anexo IX- quantitativos de funções de confiança da UEMS.

§ 1º Ficam reservados, para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo de servidor efetivo das carreiras vinculadas às competências da UEMS.

§ 2º Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão e de designação para o exercício de função de confiança de que trata o caput deste artigo são de competência do Reitor da UEMS, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dar-se-á proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 4º É vedado o pagamento cumulado com outra verba da mesma natureza e fundamento, tais como, remuneração ou gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou retribuição pelo exercício de função gratificada prevista nos quadros específicos da UEMS, em outras leis ou atos normativos." (NR)

"Art. 17-A. Aos servidores efetivos das carreiras Profissional da Educação Superior e Profissionais Técnicos da Educação Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul poderá ser concedida retribuição pelo exercício de função de confiança, prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 1º A retribuição pelo exercício de função de confiança prevista neste artigo será calculada em percentual sobre a remuneração dos cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, de acordo com o estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A retribuição pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória,

salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 3º A retribuição pelo exercício das funções, nos termos estabelecidos no caput deste artigo, será devida aos servidores regularmente designados para as funções por ato da autoridade competente, observados os quantitativos e respectivos valores remuneratórios das funções, previstos no Anexo IX desta Lei, sob pena de responsabilidade.

§ 4º As atribuições específicas das funções elencadas no Anexo IX desta Lei serão definidas em regulamento próprio editado pelo Reitor da UEMS.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 52 da Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 52.:

.....

VII - retribuição pelo exercício de função de confiança dos servidores efetivos da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, prevista no Anexo IX da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, calculada conforme dispõe o art. 17-A da referida Lei.” (NR)

Art. 3º Extrai-se da tabela do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, em observação ao que dispõe o § 2º do seu art. 2º, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão de Direção, Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, os quais integrarão o quadro de cargos em comissão identificados no VIII da Lei nº 2.230, de 2001, acrescentado pelo Anexo I desta Lei.

I - 1 (um) cargo de Direção Gerencial Superior e Assessoramento, símbolo CCA-7;

II - 6 (seis) cargos de Direção Executiva e Assessoramento, símbolo CCA-12;

III - 9 (nove) cargos de Gestão e Assistência, símbolo CCA-14;

IV - 28 (vinte e oito) cargos de Gestão e Assistência, símbolo CCA-15;

V - 13 (treze) cargos de Gestão Operacional e Assistência, símbolo CCA-17.

Art. 4º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos em comissão, símbolo CCA 15, que passam a integrar o quadro de cargos em comissão da UEMS, identificados no Anexo VIII da Lei nº 2.230, de 2001, acrescentado pelo Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam acrescentados os Anexos VIII e IX à Lei nº 2.230, de 2001, nos termos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da UEMS.

Art. 8º Revoga-se o art. 18 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº

2.230, de 2 de maio de 2001; acrescenta dispositivo à Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021; altera a redação do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a redação e acrescentar dispositivos na Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, para, dentre outros, estabelecer o quadro próprio de cargos de provimento em comissão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), cuja tabela é a constante do Anexo VIII da referida Lei nº 2.230, de 2001, acrescentado pelo Anexo I da proposição que ora se encaminha.

Ressalta-se que os quantitativos de cargos de provimento em comissão de Direção, Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, que passarão a integrar o quadro da UEMS foram extraídos e deixarão de compor a tabela do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, em observação ao que dispõe o § 2º do seu art. 2º.

A proposta de lei, em epígrafe, também acrescenta dispositivos às Leis nº 2.230, de 2001, e nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021, para estabelecer a possibilidade de os servidores efetivos da referida Universidade serem retribuídos por função de confiança, calculada em percentual sobre a remuneração dos cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 6.036, de 2023, de acordo com o estabelecido no Anexo IX, acrescentado, nesta oportunidade, à Lei nº 2.230, de 2001.

A retribuição pelo exercício das funções será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias.

Salienta-se que, em decorrência da autonomia administrativa e financeira da UEMS, os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão e de designação para o exercício de função de confiança, constantes nos Anexos VIII e IX da Lei nº 2.230, de 2001, acrescentados pelos Anexos I e II da anexa proposta de lei, são de competência do Reitor da UEMS, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

Convém registrar que, para atender o crescimento dos cursos de graduação, a atualização dos parâmetros de funcionamento e de práticas formativas em todas as áreas do conhecimento, bem como a ampliação das estruturas físicas da Universidade entre os anos de 2019 a 2023, nos Municípios de Dourados, Maracaju, Aquidauana, Mundo Novo, Cassilândia, Paranaíba e Naviraí, e com vistas a operacionalizar e a zelar pelo princípio da eficiência na gestão pública, estão sendo criados cargos em comissão de símbolo CCA-15, para integrar os quadros da UEMS.

Por fim, propõe-se a revogação do art. 18 da Lei nº 2.230, de 2001, em virtude de a classificação por nível dos cargos comissionados, a que se refere o dispositivo, estarem estabelecidas na Lei nº 6.036, de 2023.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2023

Projeto de Lei nº 343/2023

Processo nº 500/2023

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Seção I Do Objeto, da Área de abrangência e das Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável

da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente às áreas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Para efeitos de aplicação dos dispositivos desta Lei serão considerados como limites geográficos da AUR-Pantanal a base cartográfica estabelecida no mapa do Bioma Pantanal - 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Os limites geográficos indicados no mapa de aplicação desta Lei deverão estar inseridos no sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (CAR-MS), no Portal de Informações e Geoposicionamento de Mato Grosso do Sul (PIN-MS) e no Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental.

§ 3º A conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da AUR-Pantanal observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 2012, no que couber.

§ 4º Exclui-se das vedações e das restrições estabelecidas nesta Lei as áreas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - arbustais de savana: as áreas abertas de savana que sofrem inundações sazonais, dominadas por gramíneas com a presença de arbustos;

II - arbustais inundáveis: as áreas densamente cobertas por arbustos localizadas em áreas influenciadas por inundação, onde pode ou não haver predominância de uma espécie característica, como pombeirais e espinheirais;

III - aterro: as áreas, com níveis mais altos, construídos pelas comunidades tradicionais e pela população indígena para a edificação de casas e para a plantação de lavouras de subsidências;

IV - atividades econômicas sustentáveis: as atividades que promovem a inclusão social, o bem estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

V - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) as instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, tais como sede e retiros de fazendas;

b) a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e de animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

c) a limpeza de pastagens cultivadas;

d) as atividades para a manutenção da fitofisionomia de áreas de campo nativo;

e) as instalações necessárias à captação e à condução de água e de efluentes tratados, desde que seja comprovado o uso insignificante, observado o limite para captação superficial por bombeamento de 1,5 litros por segundo, captação superficial por gravidade de 2,5 litros por segundo e captação subterrânea rural ou onde não tiver rede de água de 600 m³ por mês;

f) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

g) a construção de rampa de lançamento de barcos e o erguimento de pequeno ancoradouro;

VI - baía: o nome regional conferido, na Planície Pantaneira, às pequenas lagoas, permanentes ou temporárias, aos grandes lagos, e às lagoas marginais isoladas ou conectadas a um curso d'água;

VII - biodiversidade: a variedade de formas de vida, de sua organização e de formas de interação entre espécies em determinada região ou local, incluindo variedade genética dentro e entre populações, espécies e comunidades;

VIII - brejo: áreas pantanosas, permanentemente encharcadas por águas rasas, geralmente dominadas por uma espécie, como algodão-bravo (*Ipomoea carnea*), pirizeiro (*Cyperus giganteus Vahl*), caeté (*Thalia geniculata L.*), cana-do-brejo (*Canna glauca L.*), entre outras, podendo ocorrer também os batumes ou os baceiros (*Cyperus gardneri Nees*), constituídos por vegetação aquática e semiaquática que se formam sobre camadas flutuantes de matéria orgânica (fitosolos);

IX - campos limpos de média e alta inundação: as áreas com mimosos, mimosinhos, mimosos de talo e arrozais, caracterizadas por apresentarem uma fase aquática com dominância de plantas aquáticas e outra terrestre durante a estação seca, com abundância de gramíneas;

X - campos limpos savânicos: as áreas cobertas por gramíneas e outras plantas herbáceas que formam touceiras (macegas), com inundação rasa ou pouco encharcada, e por gramíneas mais “duras” (lignificadas), com baixa aceitação pelo gado e animais silvestres;

XI - capões de mato: pequenas elevações de forma circular ou elíptica, coberto por vegetação lenhosa, geralmente isolado em uma matriz campestre ou brejosa, com diâmetro geralmente acima de 20 m, podendo atingir vários hectares em área;

XII - Cerradão: formação florestal com fisionomia florestal, classificada como savana arbórea densa, com dossel contínuo e cobertura de 50% (cinquenta por cento) a 90% (noventa por cento), contendo árvores com altura média de 8 a 15 metros; sub-bosque formado por pequenos arbustos e ervas, com poucas gramíneas, possui composição florística mais similar ao cerrado do que das matas secas, no Pantanal, ocorrem em cordilheiras e outras áreas não inundáveis;

XIII - cerrado: formação savânica com densidade variável de árvores, contendo um estrato herbáceo e arbustivo e dossel descontínuo, classificado como Savana Arborizada e cerrado *lato sensu*; inclui cerrado denso, cerrado aberto, campo de murundu (Savana Parque) e campo cerrado, podendo ainda incluir os paratupais e lixeirais no Pantanal. No Pantanal, estão localizados em cordilheiras e outras áreas não inundáveis bem como em áreas inundáveis ou mal drenadas;

XIV - cordilheira: elevações (paleodiques aluviais) de 2 m a 3 m do relevo acima dos campos inundáveis, cobertas por vegetação lenhosa (florestas estacionais semidecíduais, florestas estacionais decíduais, cerradão e cerrado), livres de inundação, com formato de tendência linear e muitas vezes interconectadas;

XV - corixo: o curso d'água permanente ou sazonal, sem nascente, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico que interliga baías, lagoas, córregos e rios, com função hídrica de enchê-los e de esvaziá-los e a função ecológica de repositório de biota na forma de berçário de espécies aquáticas;

XVI - desmatamento evitado: a diferença entre a perda da vegetação nativa potencial e a perda da vegetação nativa observada;

XVII - dique artificial: o aterro levantado com o objetivo de impedir ou de controlar a entrada ou a saída de água;

XVIII - dique aluvial: a forma de relevo deposicional à margem de rios, córregos e de corixos, de textura arenoargilosa, resultante do transbordamento de cursos d'água, com carreamento e deposição de sedimentos nas margens de canais ativos e inativos do sistema fluvial;

XIX - drenos: valas ou canais artificiais para o escoamento de água, podendo ser superficial e/ou subterrânea;

XX - ecoturismo: o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

XXI - estrada: a infraestrutura de uso público ou de uso interno das propriedades instalada para passagem de veículos;

XXII - floresta estacional decidual (Mata Seca): formação florestal que ocorre em terrenos bem drenados, livres de inundação, com cobertura de dossel de 35% (trinta e cinco por cento) até 15% (quinze por cento) na estação seca, com presença de cactáceas, aráceas e algumas espécies urticantes.

XXIII - floresta estacional semidecidual: formação florestal composta por árvores de altura média entre 15 m (quinze metros) e 25 m (vinte e cinco metros), em que 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) perdem suas folhas na estação seca. Ocorre em áreas de solos bem drenados (cordilheiras, encostas e outras áreas não inundáveis) ou mal drenados (ao longo de cursos d'água), incluindo as matas de cordilheiras, trechos de matas ciliares e matas chaquenhais;

XXIV - florestas inundáveis: formações florestais localizadas em terraços aluviais sujeitas a diferentes períodos de inundação, representadas no Pantanal por matas ciliares, matas de galeria, cambarazais, pimenteirais densos e landis;

XXV - formações campestres: os tipos de vegetação ou de fitofisionomias, caracterizadas, basicamente, pela Savana Parque, Savana Gramíneo-Lenhosa e pela Savana Estépica;

XXVI - formações florestais: tipos de vegetação ou fitofisionomias caracterizadas por formarem um dossel predominantemente contínuo, alta densidade arbórea, e sub-bosque contendo espécies arbustivas, palmeiras e poucas gramíneas. Inclui as Florestas Estacionais Decíduais, as Florestas Estacionais Semidecíduais, as matas ciliares ou de galeria, as matas

chaquenhas, os landis e os cerradões;

XXVII - formações savânicas: formações de cerrado ou chaco que compreendem vários tipos de vegetação ou fitofisionomia de Cerrado, representados basicamente pela Savana Arborizada (cerrado senso amplo), incluindo cerrado (senso estrito), campo cerrado, campo de murundu, lixeirais e paratudais, e formações chaquenhas como os paratudais, carandazais e espinheirais e suas formações mistas;

XXVIII - incêndio florestal: o fogo sem controle e não planejado que incida sobre a vegetação nativa ou plantada e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta, combate ou outra ação visando a sua extinção;

XXIX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como, prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou na posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esporte, lazer e a atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) a implantação de instalações necessárias à captação e à condução de água e de efluentes tratados para projetos, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e de extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

XXX - landi: a vegetação ripária, de galeria ou ciliar, inundável, que ocorre ao longo de drenagens naturais no Pantanal, onde predominam as espécies arbóreas landi, pimenteira (*licania parvifolia*) e guanandi (*Calophyllum brasilienses*);

XXXI - limpeza de pastagens: a prática de manejo de pastagens cultivadas, visando ao controle de espécies lenhosas e arbustivas invasoras e a manutenção da fitofisionomia campestre e da capacidade de suporte para o rebanho;

XXXII - manutenção da fitofisionomia de pastagem nativa: a prática de manejo de pastagens nativas, que visa ao controle de espécies lenhosas e arbustivas invasoras, reduzindo sua densidade a um nível que não interfira na produtividade, na função e nos processos do ecossistema;

XXXIII - manejo integrado do fogo: o modelo que associa aspectos ecológicos, culturais e socioeconômicos a um conjunto de estratégias de gestão que estabeleça objetivos de manejo, competências, organização operacional, instalações, recursos e procedimentos necessários para proteger as pessoas, as propriedades e o meio ambiente, numa perspectiva de constante monitoramento, avaliação, adaptação e redirecionamento, com vistas à redução da emissão de material particulado, de gases de efeito estufa, da conservação da biodiversidade e à redução da intensidade e da severidade dos incêndios florestais;

XXXIV - Mata Ciliar: a formação florestal das margens de rios e de cursos d'água perenes ou intermitentes;

XXXV - meandro de rio: a sinuosidade destacada no curso de um rio em relação a seu percurso, caracterizada por sequência alternada de curvas acentuadas provocada pelo caminhar das águas em vista das variações na formação do solo;

XXXVI - meandro abandonado: o acidente geográfico formado pela alteração do leito de curso d'água de forma natural por influência de fatores climáticos, hidrológicos ou geográficos;

XXXVII - paisagem: o arranjo de tipos de vegetação, formas de relevo, ambientes aquáticos e de forma de uso do solo de uma região ou de uma propriedade rural;

XXXVIII - pesca de subsistência: a pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais e/ou pantaneiras, sem fins comerciais, para a alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXXIX - poços de draga ou tanques: a bacia escavada para captação de água pluvial feita com dragas ou tratores com o objetivo de garantir a disponibilidade de água para o gado em períodos de seca;

XL - povos e comunidades tradicionais: os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XLI - pulso de inundação: a inundação sazonal característica das Planície da Bacia do Alto Paraguai, com níveis de enchente, cheia, vazante e seca que influenciam a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XLII- queima prescrita: o uso planejado, monitorado e controlado do fogo para fins de conservação, pesquisa científica, tecnológica e manejo, autorizado pelo órgão ambiental competente, em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;

XLIII - queima controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, em áreas com limites físicos previamente definidos;

XLIV - salina: o corpo d'água permanente ou temporário do Pantanal, existente, unicamente, na sub-região da Nhecolândia, de água salina, geralmente circundado por faixa de solo arenoso, margeado por florestas estacionais semidecíduais e por outras formações vegetais localizadas em cordilheiras, formando um sistema semifechado de aporte hídrico e de nutrientes;

XLV - substituição de pastagens nativas: a modalidade de supressão da vegetação nativa realizada mediante licenciamento ambiental visando ao aumento da oferta de pasto em áreas de campo, pouco utilizadas pelo pastejo convencional e normalmente realizada em campos com predominância de capim caronal, fura-bucho e capim-vermelho, sem retirada de árvores isoladas e capões;

XLVI- supressão da vegetação nativa: a remoção da vegetação nativa, à corte raso ou não, com vistas ao uso alternativo do solo;

XLVII - Título de Cota de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE): título nominativo, expedido pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), de caráter temporário ou perpétuo, representativo de área com vegetação nativa inserida em imóvel dotado de Reserva Legal aprovada, e que se destina à compensação da ausência de reserva legal de outro imóvel situado no Estado de Mato Grosso do Sul;

XLVIII - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e a serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XLIX - uso do fogo para manejo da vegetação: a prática de manejo da vegetação por meio do qual se elimina o acúmulo de material vegetal seco, minimizando o risco de grandes incêndios, e que deve ser aplicada de acordo com critérios técnicos;

L - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e de proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, transmissão de energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais nas áreas de proteção permanente;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

LI - vazante: o curso d'água sazonal ou temporário, que drena a água de cheias de origem pluvial, fluvial ou a combinação de ambas, constituído de um rebaixamento do terreno, geralmente, sem leito canalizado, a não ser em alguns trechos, observado que em virtude de sua natureza sazonal, possui um sentido de escoamento definido, que gradualmente se

converte em campo limpo entre as fases de vazante e seca, podendo ou não conter baías em seu interior;

LII - vereda: agrupamentos mais ou menos densos de espécies arbustivo-herbáceas, circundados por campos úmidos gramíneos e brejosos, podendo ou não apresentar a palmeira buriti (*Mauritia flexuosa*) em diferentes densidades, bem como mata galeria ao longo de cursos d'água. Encontrada em locais com afloramento do lençol freático, em solos hidromórficos.

LIII - Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE): o instrumento técnico básico de planejamento, resultante da análise integrada dos fatos e dos processos do meio físico, biológico e socioeconômico de um dado território, que ordena a ocupação humana, estabelecendo as normas de uso do solo e de manejo de recursos naturais em zonas específicas;

LIV - Grupo Econômico: a sociedade formada por membros da mesma família ou não, em que haja comunhão de interesses econômicos manifestada por meio de uma relação de dependência mútua e de ações conjuntas de administração e de coordenação, que indiquem a prática de atos próprios de sócios, podendo ser de direito ou de fato.

LV - campos de murundu: áreas mal drenadas de matriz campestre com pequenas elevações (ilhas) ocupadas por espécies de plantas lenhosas de cerrado ocupando relevo de murundus, constituindo as Savanas Parque.

LVI - murundu: um tipo de micro relevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, geralmente arredondados, com altura entre 0,1 a 1,5 m e diâmetro de até 20 m, ocupado por plantas lenhosas de cerrado;

LVII - recuperação ou recomposição da vegetação nativa: restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica;

LVIII - Corredor Ecológico: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas naturais, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, grandes extensões de áreas;

LIX - Corte de Árvores Nativas Isoladas (CANI): atividade de supressão de árvores nativas isoladas em áreas já convertidas para uso alternativo do solo.

Seção II

Dos Objetivos, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 3º Toda Política Pública que versar sobre conservação, proteção, restauração e a exploração ecologicamente sustentável, no âmbito da AUR-Pantanal, deverá ter o objetivo de assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico, qualidade ambiental e proteção à vida em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Pantanal como Patrimônio Público Nacional a ser necessariamente assegurado e protegido;

II - a racionalização do uso do solo e dos recursos hídricos;

III - a proteção dos ecossistemas e de áreas representativas à conectividade ecossistêmica;

IV - o incentivo à pesquisa orientada ao uso sustentável e à proteção dos recursos ambientais;

V - a recuperação de áreas degradadas;

VI - a educação ambiental formal e não formal visando a garantir a participação popular ativa na defesa do meio ambiente;

VII - a manutenção de padrões de vida que garantam o bem estar social da população residente na AUR-Pantanal;

VIII - a garantia da exploração econômica rentável de atividades tradicionalmente desenvolvidas na região.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e a implementação de políticas públicas que versem sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da AUR-Pantanal:

I - a ação governamental de articulação com o Estado de Mato Grosso, a União e os municípios, organismos de pesquisa em desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo, proteção e conservação ambiental, e com a sociedade civil organizada visando ao estabelecimento de ações integradas para o desenvolvimento sustentável da região;

II - a promoção dos meios necessários à efetiva participação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e do setor privado pantaneiro nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses, com garantia dos direitos territoriais e proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Pantanal;

III - a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo em toda a bacia hidrográfica do Alto Paraguai;

IV - a ampliação da infraestrutura regional e da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes;

V - a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais;

VI - a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e para a integração de políticas públicas aplicáveis;

VII - a recuperação de pastagens degradadas ou subutilizadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitadas as regras de manutenção e de recomposição da vegetação nativa em áreas de reserva legal e em áreas de preservação permanente;

VIII - a promoção da restauração de áreas degradadas, por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IX - o fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas na AUR Pantanal;

X - a diversificação da economia regional, incentivando o desenvolvimento de atividades da bioeconomia, do ecoturismo e do turismo rural;

XI - a expansão de crédito e o apoio a atividades e a cadeias produtivas sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais e ecossistêmicos;

XII - o estímulo a ações alinhadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e com os acordos internacionais de conservação ambiental ratificados pelo Brasil;

XIII - a priorização da recuperação da vegetação em áreas:

a) de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos;

b) com elevado potencial de erosão;

c) que permitam a formação de corredores ecológicos;

d) prioritárias para recuperação da vegetação nativa;

XIV - a governança sobre os processos de ocupação territorial e de exploração sustentável dos recursos naturais, orientando os processos de transformação do setor produtivo e garantindo o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

XV - a promoção de pesquisas científicas, de relações sociais e econômicas, visando à implementação de novas unidades de conservação e de corredores ecológicos na AUR-Pantanal;

XVI - o incentivo às ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, por meio do desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

XVII - a adoção de ações prioritárias com a finalidade de se implantar sistemas de captação e de tratamento eficiente de esgotos nas cidades e nos núcleos urbanos, a exigência de tratamento eficiente de efluentes industriais, assim como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 5º Ficam vedados novos projetos de assentamento na AUR-Pantanal, a partir da publicação desta Lei,

ressalvados aqueles destinados a reassentamento de comunidades tradicionais, em vista de melhorias da infraestrutura de moradia e do saneamento básico da região.

Art. 6º Todas as propriedades agropecuárias, públicas ou privadas poderão receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar outras propriedades à jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único. Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento de que trata o caput deste artigo, destinado especialmente para esse fim.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, a área de preservação permanente (APP) seguirá as métricas estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, incluindo ao rol as seguintes formações e métricas:

I - nos landis, toda a vegetação arbórea que cobre o curso d'água ou que a este margeia, até seu limite externo com a vegetação campestre ou a de savana;

II - nas salinas, o corpo de água, a praia circundante, uma faixa marginal de 100 (cem) metros;

III - nas veredas, toda a área e a vegetação existentes até o limite superior ao campo úmido, independentemente do tipo de vegetação existente;

IV - nos meandros abandonados, em toda a área alagada ou seca ocupada pelo meandro.

§ 1º Será admitida a presença extensiva do gado em pastagens nativas nas APPs dos rios, corixos, salinas e baías desde que não provoque a degradação da área.

§ 2º O pastoreio em APPs localizadas na AUR-Pantanal não poderá comprometer suas funções ambientais de:

I - preservar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade dos solos e a biodiversidade;

II - facilitar o fluxo gênico de fauna e flora;

III - proteger o solo;

IV - assegurar o bem estar das populações humanas locais.

Art. 8º É permitida a manutenção em APPs das residências e da infraestrutura associada às atividades agropastoris, de ecoturismo e de turismo rural consolidadas, assim consideradas aquelas preexistentes a 22 de julho de 2008, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Seção II Das Áreas de Reserva Legal

Art. 9º A escolha da área de Reserva Legal na AUR-Pantanal deverá levar em conta a possibilidade de contemplar o seguinte:

I - a justaposição à Reserva Legal dos imóveis confrontantes beneficiando a formação de corredores ecológicos, em consonância com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) ou o mapeamento da Embrapa Pantanal, devendo considerar o de maior resolução espacial;

II - as áreas contíguas às APPs das salinas.

Parágrafo único. É permitido o pastoreio extensivo pelo gado nas áreas de Reserva Legal, exclusivamente, nas seguintes situações:

I - se a Reserva Legal não se restringir apenas a áreas florestais ou de vegetação nativa de porte arbóreo e se possuir em seu interior áreas de pastagens nativas;

II - se o uso pecuário for efetuado de forma a reduzir a biomassa vegetal e, consequentemente, o risco de incêndios florestais;

III - se o uso pecuário extensivo não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área de Reserva Legal;

IV - se o uso pecuário extensivo não comprometer a manutenção da diversidade de espécies e a resiliência da Reserva Legal.

Art. 10. Identifica-se a AUR-Pantanal como área prioritária para compensação ambiental e de Reserva Legal, nos termos do disposto no inciso III do § 6º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 11. A AUR-Pantanal é constituída pelas tipologias de cobertura vegetal características dos Biomas Pantanal, Cerrado e Mata Atlântica.

§ 1º Para a instituição de Título de Cotas de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE), a identificação do Bioma Mata Atlântica está delimitada conforme o mapa da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Nas demais áreas não inseridas na delimitação do § 1º deste artigo, considerando a existência de regime de inundação da área proposta, poderão ser instituídos Títulos de Cotas de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE), tanto para o Bioma Pantanal quanto para o Bioma Cerrado.

Seção III

Das Vedações e das Restrições na AUR-Pantanal

Art. 12. Na AUR-Pantanal são especialmente protegidas e não sujeitas a projetos de supressão de vegetação nativa, ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto, as seguintes áreas:

I - nas veredas: além do curso d'água, toda área úmida e vegetação existente até 50 (cinquenta) metros a contar do limite superior do campo úmido, independentemente do tipo de vegetação existente nesta faixa;

II - nos landis: toda a vegetação arbórea que cobre o curso d'água ou que a este margeia, até seu limite externo com a vegetação campestre ou de savana;

III - nas salinas: além da praia circundante, uma faixa marginal de 100 (cem) metros;

IV - nos capões e cordilheiras: em 80% (oitenta por cento) da área coberta com vegetação arbórea-arbustiva, conforme regulamento;

V - nas áreas baixas, tais como, bordas de baías, vazantes, baías temporárias, baixadas, brejos, compreendidas por pastagens nativas com forrageiras de qualidade, identificadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), conforme regulamento;

VI - os murundus, presentes nos campos de murundus;

VII - nos corredores ecológicos identificados.

Parágrafo único. Nas áreas de que tratam os incisos I a VII do caput deste artigo, é permitida a atividade de pecuária extensiva, desde que não acarrete degradação ambiental.

Art. 13. São vedadas as alterações no regime hidrológico da AUR-Pantanal e a construção de diques, drenos, barragens e outras formas de alteração da quantidade e da distribuição da água, exceto aquelas, previamente licenciadas pelo órgão ambiental em decorrência das hipóteses de utilidade pública e de interesse social, mediante condicionantes que minimizem a alteração de regime, qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§ 1º Na construção de tanques para dessedentação animal, com tratores ou com dragas (poços de draga), deverá ser adotado procedimento de forma a evitar o assoreamento de corpos d'água naturais, como as baías e as vazantes, de forma que o solo da escavação removido seja depositado a pelo menos 10 (dez) metros do tanque e depósito tenha seu cume aplainado visando a evitar erosão e a possibilitar o estabelecimento de vegetação protetora.

§ 2º Na construção de estradas e de caminhos de acesso, quando em aterros, devem ser contemplados mecanismos como pontilhões, manilhas e outras formas de escoamento, em número, extensão e localização condizentes com a drenagem da área afetada, de forma a possibilitar a continuidade do livre fluxo das águas, os quais devem ser comprovados no processo de licenciamento ambiental.

Seção IV
Da Autorização Ambiental na AUR-Pantanal

Art. 14. Para a concessão de autorizações ambientais destinadas à supressão vegetal ou à conversão de pastagens nativa na AUR-Pantanal deverão ser comprovadas as seguintes condições prévias, que:

I - o imóvel rural esteja regularmente inscrito e aprovado no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul (CAR-MS);

II - o órgão ambiental competente não tenha registrado infração administrativa, transitada em julgado nos últimos 3 (três) anos, referente à supressão irregular de vegetação nativa no respectivo imóvel;

III - o manejo do gado nas pastagens nativas esteja sendo conduzido em atendimento às recomendações técnicas, visando ao seu melhor rendimento e a conservar a qualidade, disponibilidade, diversidade e a capacidade de recuperação dessas pastagens;

IV - o manejo do gado nas pastagens cultivadas esteja sendo conduzido em atendimento às recomendações técnicas, visando ao seu melhor rendimento e a evitar ou a minimizar a sua degradação;

V - a limpeza das pastagens nativas e cultivadas e o uso do fogo para manejo da vegetação campestre estejam sendo conduzidos, conforme critérios estabelecidos no licenciamento ambiental;

VI - as áreas de reserva legal e de preservação permanente e, caso existente, as áreas de Mata Atlântica, de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, estejam sendo protegidas e utilizadas conforme disposições legais e regulamentares.

§ 1º Nos processos de requerimento de autorização ambiental para supressão vegetal será exigido Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para os empreendimentos a partir de 500 (quinhentos) hectares, aplicando-se referida medida inclusive para os casos em que caracterizado grupo econômico, independente da quantidade de imóveis que o compõe, observado o seguinte:

I - nos empreendimentos de até 500 hectares, os estudos elementares serão definidos em regulamento;

II - nos casos em que o percentual de substituição de pastagem nativa for superior a 50% (cinquenta por cento) do empreendimento, será exigido como estudo elementar o Estudo Ambiental Preliminar - EAP, limitado até 1000 hectares da área total do empreendimento

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão somadas as áreas já autorizadas e ou executadas sem autorização no imóvel, em um intervalo de 5 (cinco) anos, para determinar o estudo ambiental elementar e a categoria do impacto ambiental.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo aos imóveis objeto de desmembramento que caracterizem grupo econômico, na área total do imóvel desmembrado.

§ 4º A inobservância ou o desrespeito a qualquer das condições relacionadas nos incisos do caput deste artigo, será considerado fator impeditivo para a concessão de licenças ou de autorizações para atividades de supressão no respectivo imóvel, até que esteja comprovada a reversão da irregularidade constatada.

Art. 15. Para a supressão de vegetação nativa, a relevância ecológica deverá ser considerada com o intuito de manter amostras representativas da diversidade dos tipos de vegetação (fitofisionomias), existentes na propriedade rural inserida na AUR-Pantanal.

§ 1º Consideram-se mantidas as amostras representativas da diversidade dos tipos de vegetação (fitofisionomias), quando:

I - a cobertura vegetal nativa das fitofisionomias (unidades de paisagens), representada pelas áreas de formações de cerrado, e pelas formações florestais, estiver em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total dessas áreas existentes na propriedade;

II - a cobertura vegetal nativa das fitofisionomias (unidades de paisagens), representada pelas áreas de formações campestres estiver em percentual igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do total dessas áreas existentes na propriedade.

§ 2º Quando da aplicação do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo e das vedações de que trata o art. 12 desta Lei afetarem 60% (sessenta por cento) ou mais da área do imóvel poderá ser autorizado uso alternativo do solo em até

40% (quarenta por cento) da área do imóvel, nos termos do regulamento, observando-se as recomendações técnicas da EMBRAPA Pantanal.

Art. 16. São consideradas atividades de baixo impacto na AUR-Pantanal, desde que executadas mediante licenciamento ambiental:

I - a limpeza de pastagens cultivadas, para as operações que envolvam o corte de plantas das espécies mencionadas no inciso II do caput deste artigo, de qualquer circunferência, e as regeneradas ou as invasoras de outras espécies, com circunferência na altura do peito (CAP) superior a 32 cm (trinta e dois centímetros), e que, eventualmente, gerem material lenhoso para utilização no local;

II - as atividades para a manutenção da fitofisionomia de áreas de campo nativo, que envolvam a eliminação de espécies florestais invasoras e/ou monodominantes: cambará (*Vochysia divergens*); pateira (*Couepia uiti*); pimenteira (*Licania parvifolia*); aromita (*Acacia farnesiana*); lixeira (*Curatella americana*); canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*); pimenta de macaco ou pindaíba (*Xylopia aromática*); louro preto (*Cordia glabrata*), em locais que antes eram, comprovadamente, áreas de campo limpo.

Parágrafo único. É dispensada de licenciamento a manutenção da fitofisionomia de pastagem nativa ou a limpeza de pastagem cultivada quando envolva somente o corte de plantas das espécies mencionadas no inciso II do caput deste artigo ou invasoras de outras espécies, com circunferência na altura do peito (CAP) inferior a 32 cm (trinta e dois centímetros) e possa ser realizada com a utilização roçadeira de arrasto, foice ou enchada.

Art. 17. Será admitido na AUR-Pantanal o Corte de Árvores Nativas Isoladas (CANI), nas áreas já convertidas para uso alternativo do solo, ocupadas por pastagens cultivadas/exóticas, mediante prévia autorização ambiental.

Seção V Do Uso do Fogo

Art. 18. Reconhece-se o uso do fogo como parte de processos ecológicos e de práticas dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, e em decorrência de atividades agropastoris, para redução de biomassa disponível, devendo integrar-se às demais políticas ambientais visando à redução da incidência de incêndios florestais.

Art. 19. O uso do fogo, respeitadas as condições de uso tradicional e adaptativo praticado por povos indígenas, será ambientalmente licenciado como queima controlada ou queima prescrita, podendo integrar o Plano de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo Integrado do Fogo é instrumento de planejamento e de gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ou ainda, por organizações da sociedade civil, para a execução das ações de prevenção, queima prescrita e queima controlada, associando aspectos ecológicos, culturais e socioeconômicos visando:

I - à redução das emissões de material particulado e de gases de efeito estufa;

II - à conservação da biodiversidade;

III - à redução da extensão, intensidade e da severidade dos incêndios florestais.

Art. 20. O Plano Estadual de Manejo Integrado do Fogo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL

Art. 21. Cria-se o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal, denominado Fundo Clima Pantanal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela política pública de meio ambiente.

Parágrafo único. O Fundo Clima Pantanal de que trata o caput deste artigo tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável do Bioma Pantanal e possibilitar a gestão das operações financeiras destinadas ao financiamento de Programas de Pagamentos por Serviços Ambientais na AUR-Pantanal, no âmbito do Programa Estadual de Serviços Ambientais, previsto na Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018.

Art. 22. Constituem recursos do Fundo Clima Pantanal:

I - dotações orçamentárias do Estado e seus créditos adicionais;

II - transferências decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades

da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, da preservação e da melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

III - transferências dos saldos e das aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à preservação do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento socioeconômico, de interesse comum;

IV - captação de recursos em agências de financiamento e de fundos nacionais e internacionais;

V - doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de natureza pública ou privada;

VI - doações de instituições internacionais ou de pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;

VII - doações internacionais de organizações multilaterais, bilaterais, ou de entidades de governos subnacionais com fins de financiamento de projetos e de medidas em prol da redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de adaptação às mudanças climáticas;

VIII - recursos advindos das unidades de conservação, quando forem explorados comercialmente seus produtos e subprodutos ou quando estes forem desenvolvidos a partir de seus recursos naturais, biológicos, cênicos e culturais, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs - créditos de carbono), de titularidade da Administração Pública Estadual, de áreas dentro da AUR-Pantanal;

X - 50% (cinquenta por cento) dos recursos advindos de pagamentos de multas ambientais aplicadas pelo Estado, referente à supressão irregular de vegetação nativa ocorrida na AUR-Pantanal;

XI - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

XII - recursos oriundos da concessão de unidades de conservação;

XIII - as emendas parlamentares.

Art. 23. Os recursos do Fundo Clima Pantanal de que trata esta Lei serão aplicados na forma especificada abaixo, nas seguintes situações:

I - em programas de PSA na AUR-Pantanal, prioritariamente;

II - em atividades de fomento à estruturação da governança territorial, ao desenvolvimento sustentável e ações de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, no percentual de até 10% (dez por cento) dos recursos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O recebimento de recursos por meio de habilitação em programas do Estado de pagamento por serviços ambientais, não veda a participação em programas privados e/ou do mercado voluntário.

Art. 24. O Fundo Clima Pantanal será administrado pela Secretaria de Estado responsável pela política pública do meio ambiente, e sua utilização aprovada por um Comitê Gestor.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e à operacionalização do Fundo Clima Pantanal e do Comitê Gestor de que trata o art. 24 esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Veda-se, nos limites da AUR-Pantanal, a introdução de espécies exóticas da fauna não constantes de regulamentos federal e estadual ou em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. As atividades de aquicultura, que envolvam a criação de espécies nativas, deverão ser ambientalmente licenciadas.

Art. 27. Veda-se, na AUR-Pantanal, a implantação de cultivos agrícolas, tais como, soja, cana-de-açúcar, eucalipto e qualquer cultivo florestal exótico, em consonância com o estabelecido no inciso III do art. 11 da Lei Estadual nº 1.324, de 7 de dezembro de 1992.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

I - os cultivos consolidados comerciais e já implantados até a publicação dessa Lei, sendo vedada a ampliação da área de cultivo, devendo proceder com o licenciamento ambiental, conforme regulamento;

II - a implantação de pastagem cultivadas/exóticas;

III - os cultivos da agricultura de subsistência, realizados em pequena propriedade ou em posse rural familiar, assim considerada aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - o cultivo, sem fins comerciais, inclusive de espécies utilizadas na suplementação alimentar dos animais de criação dentro do próprio imóvel.

§ 2º Considera-se cultivo consolidado comercial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo as áreas de produção da safra de verão 2023/2024, conforme delimitado no mapa do Sistema de Informação Geográfica do Agronegócio (SIGA-MS).

Art. 28. Ficam vedadas, na AUR-Pantanal, a instalação:

I - de atividade de confinamento bovino, ressalvados os casos de concentração temporária de gado em períodos de cheia ou de emergência ambiental;

II - de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs);

III - de novos empreendimentos de carvoaria, podendo ser mantidos os já existentes até a data em que vencer a licença ambiental concedida.

Art. 29. A realização de atividades minerárias deverá proceder com o devido licenciamento ambiental que contemple o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada e medidas compensatórias associadas ao tipo de estudo ambiental utilizado para o licenciamento.

Art. 30. Os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), do licenciamento de atividades e dos empreendimentos na AUR-Pantanal serão destinados às Unidades de Conservação inseridas nesta região geográfica.

Art. 31. Os programas de pagamento por serviços ambientais incidentes sobre a região geográfica protegida por esta Lei deverão abranger, prioritariamente, as ações de:

I - proteção e recuperação de nascentes e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas;

II - conservação e de recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade em áreas de importância para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação de remanescentes florestais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a formação de corredores ecológicos e para a manutenção e melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos, do bem-estar da população;

IV - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água;

V - conservação de paisagens de grande beleza cênica.

Art. 32. Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a editar normas complementares para a fiel execução desta Lei, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias com entidades oficiais de âmbito municipal, estadual e federal, com entidades privadas e organizações da sociedade civil, visando a garantir a efetiva gestão da AUR-Pantanal.

Art. 33. Toda área remanescente de formações de cerrado e de formações florestais, localizadas fora da Reserva Legal, em propriedades ou em posses da AUR-Pantanal, são reconhecidas como desmatamento evitado para efeitos dos mecanismos de inventários de gases de efeito estufa, formação de créditos de carbono e outros instrumentos econômicos, financeiros e fiscais.

Art. 34. Qualquer ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que resulte na violação dos princípios desta Lei e de seus regulamentos ou que cause danos à flora, à fauna ou a outros atributos naturais, sujeitará os infratores às penalidades dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu regulamento, ou em legislação estadual mais específica ou rigorosa.

§ 1º No caso de infração administrativa referente à supressão irregular de vegetação nativa é vedada a conversão de multa.

§ 2º O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) adotará ferramenta de geotecnologia na geração de alertas de desmatamento e queimadas ilegais.

§ 3º Na lavratura de laudo de infração mediante o uso da geotecnologia será promovido o embargo eletrônico da área objeto da infração, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 4º As áreas suprimidas irregularmente, mesmo sendo excedente de vegetação nativa passível de autorização ambiental, devem ser recuperadas mediante a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADE/PRADA), ficando impedido do uso agropastorial até a comprovação da efetiva recuperação mediante a apresentação de laudo técnico no Imasul.

Art. 35. Fica aprovado o orçamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal (Fundo Clima Pantanal), de que trata o art. 21 desta Lei, para o exercício financeiro de 2024, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 36. Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a abrir crédito especial no orçamento de 2024, destinado à implementação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal de Mato Grosso do Sul (Fundo Clima Pantanal).

Art. 37. Convalidam-se os atos administrativos praticados pela Administração Pública Estadual, com base no Decreto Estadual nº 14.273, de 8 de outubro de 2015, até a vigência desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORÇAMENTO ANUAL - RECEITA

ÓRGÃO: 83910 - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL - CLIMA PANTANAL

UNIDADE: 83910 - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL - CLIMA PANTANAL

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF. ORÇ.	DESDOBRAMENTO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
100000000000	Receitas Correntes				100.000
130000000000	Receita Patrimonial			9.000	
132000000000	Valores Mobiliários		9.000		
132101010000	Remuneração de Depósitos Bancários		9.000		
132101010101	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal		9.000		
170000000000	Transferências Correntes			30.000	
171799000000	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades		30.000		
171799010800	Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	F	30.000		
171799010801	Outras Transferências de Convênios da União - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Principal		30.000		
190000000000	Outras Receitas Correntes			61.000	
191106000000	Multas por Danos Ambientais		61.000		
191106100000	Multas Administrativas por Danos Ambientais		61.000		
191106110101	Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal		61.000		
TOTAL					100.000

ANEXO II DA LEI Nº

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORÇAMENTO ANUAL - DESPESA

ÓRGÃO: 83910 - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL- CLIMA PANTANAL

UNIDADE: 83910 - FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL-CLIMA PANTANAL

MEIO AMBIENTE

PROGRAMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

10.83910.18.541.2230.6228.0001

Apoio às ações na finalidade do CLIMA PANTANAL

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FONTE	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	AMORTIZ. DA DÍVIDA	INVERSÕES FINANCEIRA
ESFERA FISCAL	1759	F	100.000	-	-	-	-	-	-
AÇÃO ATIVIDADE			100.000	-	-	-	-	-	-
DESPESA CORRENTE			65.000	-	-	-	-	-	-
DESPESA DE CAPITAL			35.000	-	-	-	-	-	-
TOTAL			100.000	-	-	65.000	35.000	-	-

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal.*

A proposição, que ora se encaminha, é fruto das atividades e dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho (GT Pantanal Sul-Mato-Grossense), instituído por meio da Portaria Conjunta MMA/MS nº 754, de 28 de setembro de 2023, editada pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Governador do Estado, com o objetivo de, entre outros, *contribuir para o desenvolvimento do anteprojeto de lei estadual para proteção, conservação e uso sustentável do Pantanal Sul-Mato-Grossense.*

É importante destacar que, após a formação do GT Pantanal Sul-Mato-Grossense foram realizadas reuniões técnicas entre os seus membros, constituídos por representantes do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial e da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio); da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul; do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e da Consultoria Legislativa de Mato Grosso do Sul, e também com diversos segmentos representativos da sociedade, para definir pontos relevantes acerca da conservação, da proteção, da restauração e da exploração ecologicamente sustentável do Pantanal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse aspecto, é relevante mencionar que também participaram das reuniões os seguintes órgãos, entidades e instituições, cujos argumentos foram considerados para a elaboração desta proposta legislativa: a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal, o Instituto SOS Pantanal, o Instituto Homem Pantaneiro (IHP), a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), o Instituto Taquari Vivo, o Fundo Mundial para a Natureza WWF-Brasil, a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (Famasul), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), a Associação Brasileira de Pecuária Orgânica (ABPO), e a Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul (ACRISSUL).

O projeto de lei, em comento, tem por objetivo regulamentar o art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), o qual prescreve que, *nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.*

Vale ressaltar que, para a elaboração desta proposta de lei foram utilizados estudos da Embrapa Pantanal, tais como, as Notas Técnicas e os Adendos afetos ao Pantanal, como referências para a normatização pretendida, bem como a base cartográfica estabelecida no mapa do Bioma Pantanal - 2019, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para definir a Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), com a finalidade de subsidiar tecnicamente o projeto que ora se apresenta.

A proposição, em epígrafe, delimita a área de abrangência da Lei como sendo equivalente ao Bioma Pantanal, conforme Mapa IBGE de 2019, no território sul-mato-grossense e estabelece os princípios e as diretrizes que deverão nortear a ação, pública ou privada que versar sobre conservação, proteção, restauração e a exploração ecologicamente sustentável, no âmbito da AUR-Pantanal.

Além disso, a proposta de lei dispõe sobre as regras para a gestão de áreas de preservação permanente e reservas legais, as vedações e as restrições estabelecidas para o uso das propriedades rurais na AUR-Pantanal.

O projeto de lei, em comento, também cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal (Fundo Clima Pantanal), o qual tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável do Bioma Pantanal e possibilitar a gestão das operações financeiras destinadas ao financiamento de Programas de Pagamentos por Serviços Ambientais na AUR Pantanal.

A proposição de lei, em análise, construído pelos órgãos técnicos representados pelos membros que integraram o GT Pantanal Sul-Mato-Grossense, com a participação de entidades e instituições representativas da sociedade civil, é resultado de um trabalho pautado em consenso e equilíbrio, que tem por escopo fundamental aumentar os níveis de proteção ao Bioma Pantanal, propiciar a remuneração daqueles que prestam valiosos serviços ambientais dentro do Bioma, serviços esses compartilhados com todo o Planeta, garantindo-se, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico sustentável.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO
Projeto de Lei nº 344/2023
Processo nº 501/2023

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.440, de 18 de novembro de 2019, que dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto, e estabelece outras providências.

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.440, de 18 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto vaginal ou cirurgia cesariana, situações de aborto legal ou espontâneo, procedimentos de indução do parto, parto prematuro, parto de natimorto, em casos de intercorrências, em casos de internação prolongada, durante os procedimentos anestésicos, para assistência à amamentação, durante o acolhimento e admissão da paciente até o pós-parto imediato, em todo o ambiente hospitalar, sempre que houver a solicitação da parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de ocupação (CBO), código 3221-35, Doulas são profissionais habilitadas em curso para esse fim que oferecem apoio físico, informacional e emocional à mulher gestante durante todo o seu ciclo gravídico puerperal e especialmente durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e puerpério.”

§ 2º Doulas são compreendidas como profissionais de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como doulagem a atividade profissional exercida, privativamente, pela Doula, cujo exercício é livre no âmbito do Estado, observadas às disposições desta Lei.

.....

§ 7º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, desta Lei, que tenham Doulas contratadas no seu quadro de funcionários, nos estágios supervisionados ou em trabalhos voluntários, não poderão restringir ou proibir o acesso de Doula livremente escolhida pela gestante para o trabalho de parto, parto e pós-parto, a ser realizado no respectivo estabelecimento, sob o argumento de que já possui profissional em atuação na área.

§ 8º O atendimento previsto no caput deste artigo será realizado em todo o ambiente hospitalar, incluindo, as salas de parto, centro cirúrgico, enfermarias, apartamentos, salas PPP (pré-parto, parto e pós-parto), postos de recepção, salas de espera e salas de recuperação pós-cirurgia.

§ 9º A permissão ao trabalho de Doulas na forma prevista neste artigo, não acarretará ônus e nem vínculo empregatício aos estabelecimentos especificados no caput.

Art. 1º-A Os estabelecimentos especificados no art. 1º, desta Lei, ficam proibidos de realizar qualquer tipo de cobrança adicional vinculada à admissão, cadastramento e presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, assim como cobranças ou pré-requisitos adicionais para o exercício da atividade profissional de Doula.

§ 1º Fica reconhecido o trabalho de Doulas como atividade essencial, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive na vigência de estado de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 2º É vedada a restrição ou proibição à entrada e circulação de profissionais Doulas nos estabelecimentos especificados no art. 1º, desta Lei, assim como, a proibição ou restrição ao livre exercício da atividade profissional respectiva.

§ 3º As restrições eventualmente impostas pelo Poder Público, em situações excepcionais nos termos do caput deste artigo, não poderão implicar em impedimento ao trabalho de profissional Doula.

§ 4º O protocolo a ser obedecido pelos profissionais Doulas, nos termos previstos no caput deste artigo, será o mesmo adotado para os demais profissionais de saúde em atuação e atendimento assistencial ao ciclo gravídico-puerperal, nos termos da regulamentação editada pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 1º-B Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e de saúde da família, e os consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

.....” (NR)

Art. 3º.....

.....

III - óleos e instrumentos para massagem;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros para musicoterapia;

VI - cavalinho;

VII - colchonete;

VIII - materiais para escalda pés;

IX - materiais para cromoterapia;

X - materiais para aromaterapia;

XI - rebozo;

XII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

“Art. 4º As maternidades, casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul farão o cadastramento e a admissão de profissionais Doulas no respectivo

recinto, respeitando os preceitos éticos, de competência e normas de saúde, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

.....” (NR)

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

.....

“Art. 5º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre eles:

.....

Parágrafo único.....

.....

III - multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente a partir da segunda ocorrência.” (NR)

“Art. 6º

.....

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, a partir da segunda ocorrência; se estabelecimento privado, multa de 100 UFERMS a partir da segunda ocorrência, dobrada em caso de reincidência, até o limite de 2.000 UFERMS.

§ 1º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde, e deverão ser utilizados na capacitação dos profissionais de saúde em atuação específica à gestante durante o pré-parto, parto e pós-parto, inclusive na capacitação de Doulas, a critério da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º Os recursos oriundos das multas estabelecidas no inciso III, deste artigo, também poderão ser utilizados na aquisição de materiais para equipar salas ou ambientes de atendimento à gestante, visando o parto humanizado.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e IV, do art. 4º, da Lei nº 5.440, de 18 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 23 de novembro de 2023.

DEPUTADO PROFESSOR RINALDO MODESTO - PODE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende reivindicação dos profissionais Doulas manifestado por meio da Associação de Doulas do Estado de Mato Grosso do Sul - ADOMS que, na pessoa de suas representantes legais Sras. Ana Carolina Rangel Martins Oruê e Pâmela Castro Antunes, Presidente e Vice-Presidente da entidade, respectivamente, apresentaram em nosso gabinete a demanda do segmento, tendo como objetivo a incrementação e atualização da normatização do trabalho de Doulas no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, as alterações e acréscimos propostos à Lei Estadual nº 5.440, de 18 de novembro de 2019, segue a regra editadas em outros Estados Brasileiros que já efetivaram essas mudanças na legislação específica, assegurando o amplo trabalho de Doulas nos ambientes destinados às gestantes durante todo o trabalho de parto, pré-parto, parto e pós-parto, de modo a não confundir a atuação desses profissionais com os demais profissionais da assistência técnica à saúde obstétrica.

Neste sentido, segue quadro comparativo das alterações propostas em relação ao texto atual da Lei nº 5.440/19, conforme segue:

Lei nº 5.440/19

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem exigência de ônus e/ou vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, Doulas são profissionais habilitadas em curso para esse fim que oferecem apoio físico, informacional e emocional a pessoa durante todo seu ciclo gravídico puerperal e especialmente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º Doulas são compreendidas como acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como doulagem a atividade profissional exercida privativamente pela doula, cujo exercício é livre no Estado, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º A doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

§ 5º A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 6º A doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorra o exercício do mister.

Texto Proposto PL Nº/23

“Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto **vaginal ou cirurgia cesariana, situações de aborto legal ou espontâneo, procedimentos de indução do parto, parto prematuro, parto de natimorto, em casos de intercorrências, em casos de internação prolongada, durante os procedimentos anestésicos, para assistência à amamentação, durante o acolhimento e admissão da paciente até o pós-parto imediato, em todo o ambiente hospitalar, sempre que houver a solicitação da parturiente.**

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de ocupação (CBO), código 3221-35, Doulas são profissionais habilitadas em curso para esse fim que oferecem apoio físico, informacional e emocional à **mulher gestante** durante todo o seu ciclo gravídico puerperal e especialmente durante o **pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e puerpério.”**

§ 2º Doulas são compreendidas como **profissionais** de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como doulagem a atividade profissional exercida, privativamente, pela Doula, cujo exercício é livre no **âmbito** do Estado, observadas às disposições desta Lei.

.....
§ 7º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, desta Lei, que tenham Doulas contratadas no seu quadro de funcionários, nos estágios supervisionados ou em trabalhos voluntários, não poderão restringir ou proibir o acesso de Doula livremente escolhida pela gestante para o trabalho de parto, parto e pós-parto, a ser realizado no respectivo estabelecimento, sob argumento de que já possui profissional em atuação na área.

§ 8º O atendimento previsto no caput deste artigo será realizado em todo o ambiente hospitalar, incluindo, as salas de parto, centro cirúrgico, enfermarias, apartamentos, salas PPP (pré- parto, parto e pós-parto), postos de recepção, salas de espera e salas de recuperação pós-cirurgia.

§ 9º A permissão ao trabalho de Doulas na forma prevista neste artigo, não acarretará ônus e nem vínculo empregatício aos estabelecimentos especificados no caput.”

“Art. 1º-A Os estabelecimentos especificados no art. 1º, desta Lei, ficam proibidos de realizar qualquer tipo de cobrança adicional vinculada à admissão, cadastramento e presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, assim como cobranças ou pré-requisitos adicionais para o exercício da atividade profissional de Doula.

§ 1º Fica reconhecido o trabalho de Doulas como atividade essencial, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive na vigência de estado de calamidadepública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 2º É vedada a restrição ou proibição à entrada e circulação de profissionais Doulas nos estabelecimentos especificados no art. 1º, desta Lei, assim como, a proibição ou restrição ao livre exercício da atividade profissional respectiva.

§ 3º As restrições eventualmente impostas pelo Poder Público, em situações excepcionais nos termos do caput deste artigo, não poderão implicar em impedimento ao trabalho de profissional Doula.

§ 4º O protocolo a ser obedecido pelos profissionais Doulas, nos termos previstos no caput deste artigo, será o mesmo adotado para os demais profissionais de saúde em atuação e atendimento assistencial ao ciclo gravídico-puerperal, nos termos da regulamentação editada pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado de Saúde.

“Art. 1º-B Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e de saúde da família, e os consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.
.....” (NR)

Art. 3º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:

- I - bola de exercício;
- II - bolsa térmica;
- II - óleos para massagens; e
- IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

“Art. 3º.....
.....

- III – óleos e instrumentos para massagem;
- IV - banqueta auxiliar para parto;**
- V – equipamentos sonoros para musicoterapia;**
- VI - cavalinho;**
- VII - colchonete;**
- VIII - materiais para escalda pés;**
- IX - materiais para cromoterapia;**
- X - materiais para aromaterapia;**
- XI - rebozo;**
- XII - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.”**

Art. 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul estabelecerão internamente a forma como se procederá a admissão das Doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- I - cópia de documento oficial com foto;
- II - apresentação dos procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;
- IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e
- III - documento que demonstre ou comprove sua certificação e/ou inscrição nas instituições de classe oficiais.

Art. 5º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre eles:

- I - aferimento de pressão;
- II - avaliação da progressão do trabalho de parto;
- III - monitoração de batimentos cardíacos fetais;
- IV - avaliação de dinâmica uterina; V - exame de toque;
- VI - administração de medicamentos; e
- VII - outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará à Doula as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e
- II - comunicação ao órgão ou entidade de classe que encontra-se credenciada ou associada, devendo este tomar as providências adequadas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte das casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede privada do Estado de

Mato Grosso do Sul, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente; e
- II - sindicância administrativa e sanções previstas na norma interna ou regulamentar do estabelecimento.

"Art. 4º As maternidades, casas de partos e os estabelecimentos hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul **farão o cadastramento e a admissão de profissionais Doulas no respectivo recinto**, respeitando os preceitos éticos, de competência **e normas de saúde, condicionada a** apresentação dos seguintes documentos:” (NR)

III – REVOGADO

IV – REVOGADO

.....

Art. 5º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre eles:

Parágrafo único.....

.....

III - multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente a partir da segunda ocorrência.” (NR)

"Art. 6º

.....

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, a partir da segunda ocorrência; se estabelecimento privado, multa de 100 UFERMS a partir da segunda ocorrência, dobrada em caso de reincidência, até o limite de 2.000 UFERMS.

§ 1º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde, e deverão ser utilizados na capacitação dos profissionais de saúde em atuação específica à gestante durante o pré- parto, parto e pós-parto, inclusive na capacitação de Doulas, a critério da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º Os recursos oriundos das multas estabelecidas no inciso III, deste artigo, também poderão ser utilizados na aquisição de materiais para equipar salas ou ambientes de atendimento à gestante, visando o parto humanizado.” (NR)

Nesse deslinde, a nossa proposição segue a linha de normatização da atividade de Doulas em conformidade com a regra nacional editada e recepcionada no âmbito dos demais Entes Federados.

Diante da exposição e justificativa, conclamo os nobres pares para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, por tratar-se de medida de cunho social.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(736)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 328/2023
Processo nº 484/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Declara a Utilidade Pública da Associação Recreativa União, com sede no Município de Brasilândia - MS.

2 - Projeto de Lei nº 331/2023
Processo nº 487/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Fica declarada a Utilidade Pública Estadual para a Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., Com sede no Município de Ponta Porã - MS.

3 - Projeto de Resolução nº 104/2023
Processo nº 492/2023

Deputado GERSON CLARO - Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 311, § 3º, DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2023
Processo nº 453/2023

Deputado RENATO CÂMARA e OUTROS - Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, da forma que menciona.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 302)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - Projeto de Resolução nº 103/2023
Processo nº 454/2023

Deputado JOÃO HENRIQUE E OUTROS - Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – RIAL.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/12/2023

1 - Projeto de Lei nº 342/2023
Processo nº 499/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2023 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001; acrescenta dispositivo à Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021; altera a redação do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 344/2023
Processo nº 501/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.440, de 18 de novembro de 2019, que dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto, e estabelece outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 327/2023
Processo nº 483/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Dispõe sobre o registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

2 - Projeto de Lei nº 332/2023
Processo nº 488/2023

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 334/2023
Processo nº 490/2023

Deputada GLEICE JANE - Dispõe sobre a autorização para a criação do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 335/2023
Processo nº 491/2023

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Estabelece medidas de proteção à saúde dos consumidores em shows, festivais e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 336/2023
Processo nº 493/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6 - Projeto de Lei nº 337/2023
Processo nº 494/2023

Deputado PEDRO KEMP - Proíbe a comercialização e a utilização de insumos agrícolas que contenham glifosato no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 325/2023
Processo nº 481/2023

Deputado JAMILSON NAME - Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares, no caso que menciona e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 30/11/2023

1 - [Projeto de Lei Complementar nº 015/2023](#)
Processo nº 425/2023

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 41/GABGOV-MS - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 308, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - [Projeto de Lei nº 194/2023](#)

Processo nº 242/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Cria e inclui no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana do Cooperativismo.

2 - [Projeto de Lei nº 292/2023](#)

Processo nº 442/2023

Deputada MARA CASEIRO - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Policial Penal".

3 - [Projeto de Lei nº 294/2023](#)

Processo nº 436/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui o Dia Estadual do Profissional Secretariado e dá outras providências.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 132 – 23 DE NOVEMBRO DE 2023

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte e três minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Pedro Kemp e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e João César Mattogrosso, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Trinta da Centésima Quinta Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagem nº 56/23 do Poder Executivo; Ofício nº 168.0.073.0181/23 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 969/23 da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 1.122, 1.179, 1.187, 1.188, 1.196, 1.201 e 1.202/23 do Secretário de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Carta nº 2.961/23 da Águas Guarirôba. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Antonio Vaz, Zeca do PT, Pedro Kemp e Professor Rinaldo. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Rafael Tavares, João César Mattogrosso e Jamilson Name. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em discussão única e votação nominal o **Projeto de Lei nº 309/23** de autoria do Deputado Paulo Corrêa. Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 82/23** de autoria do Deputado Antonio Vaz; **Projeto de Lei nº 237/23** de autoria da Deputada Lia Nogueira; **Projeto de Lei Complementar nº 186/23** de autoria do Poder Executivo. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimentos de Moções de Pesar** de autoria do Deputado Junio Mochi endereçadas aos familiares de Ailton Rodrigues Bairros e Ana Clara Benevides Machado; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçada aos familiares de Salvadora Soares da Silva; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Rafael Tavares endereçada aos Policiais da Força Tática de Três Lagoas, Tenente Coronel, Mauro César Sales Ormay; Coronel, Gil Alexandre da Rocha; 3º Sargento, Elbert Camilo da Silva; Soldado, Bruno Gomes Dourado; e Cabo, Murilo de Farias Silva, pelo ato de bravura, quando da neutralização de criminosos, no final da manhã do dia 23 de outubro criminosos, que haviam realizado um roubo em uma joalheria em Brasilândia; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Deputada Mara Caseiro endereçada à empresária e escritora Juliana Aranda; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Paulo Corrêa endereçada aos alunos da Escola Marista Alexander Fleming por integrar a delegação brasileira na 25ª Competição Internacional de Ciências, Matemática, Habilidade Mental e Eletrônica – QUANTA; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Paulo Corrêa à Sra. Maisse Cristina Rodrigues Cunha, ganhadora do 1º lugar no prêmio MS Industrial de Jornalismo 2023, organizado pela FIEMS; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Jamilson Name endereçada ao Ilustre Maestro Gean Euzébio, por sua renomada obra literária "A música que toca a Alma", onde estendemos congratulações a todos os músicos do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo dia do Músico a ser comemorado no dia 22 de novembro; **Requerimento** de autoria da Deputada Mara Caseiro solicitando o Diploma de Ilustre Visitante a Senhora Heloísa Eneida Paes Pinto Mendes Pinheiro – Helô Pinheiro; **Requerimento** de autoria do Deputado Renato Câmara solicitando a reserva do Plenário Deputado Júlio Maia, no dia 14 de dezembro de 2023, para a realização da Sessão Solene de entrega da Medalha e Diploma de Honra ao Mérito Legislativo aos profissionais das Engenharias – Engenheiro José Francisco de Lima; **Requerimento de Informações** de autoria dos Deputados Pedro Kemp, Rafael Tavares e Junior Mochi; **Indicações** de autoria dos Deputados Mara Caseiro, Paulo Corrêa, Rafael Tavares, João César Mattogrosso, Junior Mochi, Antonio Vaz, Professor Rinaldo, Zé Teixeira e Pedro Kemp. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a

FRENTES PARLAMENTARES – 2023**12ª Legislatura – (2023/2026) – 1ª Sessão Legislativa****FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA**

Ato nº. 03 – MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA

Ato nº. 04 – MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11

Zeca do PT (PT) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO

Ato nº. 07 – MD de 1º de março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 29/30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS

Ato nº. 08 – MD de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lidio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
Paulo Corrêa (PSDB)	-

Ato nº. 09 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato nº. 10 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30/31

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Marcio Fernandes (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Neno Razuk (PL)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE - FPD

Ato nº. 13 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 31/32

Coronel David (PL) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FPSPSP

Ato nº. 14 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 32

Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
João César Mattogrosso (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Rafael Tavares (PRTB)
Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA

Ato nº. 15 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 12/13

Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Ato nº. 16 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO

Ato nº. 17 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13/14

Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ato nº. 18 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 14

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTROPICOS Ato nº. 20 de 15 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2402 DE 21/03/2023, Pág. 19		FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato nº. 32 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)	João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	-
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA Ato nº. 23 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato nº. 33 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14/15	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato nº. 34 de 27 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2427 DE 28/04/2023, Pág. 15/16	
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE Ato nº. 24 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato nº. 37 de 23 maio de 2023, publicado no DOALMS nº. 2444 DE 24/05/2023, Pág. 18	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA Ato nº. 26 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2409 DE 30/03/2023, Pág. 21		Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-	Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato nº. 27 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2411 DE 03/04/2023, Pág. 9		FRENTE PARLAMENTAR PRÓ-VIDA EM DEFESA DA VIDA DESDE A SUA CONCEPÇÃO Ato nº. 52 de 5 outubro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2526 DE 05/10/2023, Pág. 21	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Rafael Tavares (PRTB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Lia Nogueira (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	Mara Caseiro (PSDB)	-
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ Ato nº. 53 de 7 novembro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2545 DE 08/11/2023, Pág. 15/16	
Marcio Fernandes (MDB)	-	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato nº. 29 de 17 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2421 DE 19/04/2023, Pág. 20.		Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Zeca do PT (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato nº. 31 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14		Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)		
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)		
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)		
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)		
Junior Mochi (MDB)	-		



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIMI - Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostimizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo/ novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo/novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da 4ª semana/ novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
1ª semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
2ª semana/ novembro	Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Bucal	4.042	08/06/2011	7.967	09/06/2011
3ª semana/novembro	Japan Fest - Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
3ª semana/novembro	Pantanal Extremo - Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
3ª semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
1ª quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019
Mês de novembro	Festa da Melancia	4.198	23/5/2012	8.198	24/5/2012
Mês de novembro	Festa do Cordeiro de Sidrolândia	4.585	7/11/2014	8.795	10/11/2014
Mês de novembro	Novembro Azul	4.636	24/12/2014	8.828	26/12/2014
Mês de novembro	Festival de Música Eclética	5.020	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Mês de novembro	Calendário Educação Ambiental no Pantanal	5.348	30/5/2019	9.914	31/5/2019
Mês de novembro	Mês de Enfrentamento à Tríplex Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya	5.370	15/7/2019	9.943	16/7/2019



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243